

**TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO QUE FAZ O
MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - MG E MELO MACHADO CONSTRUTORA EIRELI**

MEMO: N^o 064/2016 - SEMUP.

**Assunto: Rescisão Unilateral Contrato n^o 085/2014 (Empresa MELO MACHADO
CONSTRUTORA EIRELI).**

O MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ - MG (NOTIFICANTE), com sede à Avenida Dr. Jerson Dias, n.º 500, Bairro Estiva, em Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.500-279, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.025.940/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **RODRIGO IMAR MARTINEZ RIÊRA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 906.814.606-87, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**, representada pelo Secretário Municipal de Planejamento, **JULIANO GALDINO TEIXEIRA**,

Resolve rescindir unilateralmente o Termo de Contrato em referência e seus respectivos Aditivos, fundamentado na Cláusula Nona do Contrato firmado com a empresa

MELO MACHADO CONSTRUTORA EIRELI. (NOTIFICADA), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 03.234.624/0001-61, Inscrição Municipal n.º. 012594, estabelecida à VR 020, KM 01, Rodovia Varginha - Carmo da Cachoeira, Bairro Vargem, CEP: 37.100-000, Varginha - MG.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Notificante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente **INFORMAR E NOTIFICAR A RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS n.º 085/2014**, sobre os seguintes fatos que a seguir passa a expor:

Notifica-se a rescisão unilateral do Contrato de Obras e Serviços nº 085/2014, que possui como objeto “Contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação asfáltica nas vias urbanas do Município de Itajubá – MG, *sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme projetos, especificações e quantificações pertencentes ao Edital de Concorrência Pública nº. 091/2014*”, conforme dispõe o art. 79, I da Lei 8.666/93.¹

Referida notificação da Rescisão Unilateral, possui como fundamentos às sanções previstas nos arts. 77 e 78 inc. II, III e V, da Lei 8.666/93 e ao estabelecido nos itens I; III; IV, VIII e IX, Artigo 9.1, da cláusula 9ª do referido contrato, entre outras.

Em síntese, houve processo Licitatório nº. 091/2014 na Modalidade de Concorrência Pública nº. 03/2014, que veio a ser homologada em 18/11/2009, na qual a empresa notificada vencedora firmou Contrato de Obras e Serviços nº 085/2014 com a Notificante. Expediu-se Ordem de Serviço nº 007/2014 em 28/07/2014, recebida em 28/07/2014 pela notificada.

O prazo de execução dos serviços fora estipulado em **05 (cinco meses)**, a contar do recebimento da Ordem de Serviço, conforme Cláusula 05ª.

Em face da demora injustificada na execução da prestação contratual, conforme previsto no artigo 78, inciso II² da Lei 8.666/93, constituiu-se motivo para a rescisão de contrato ante a lentidão do seu cumprimento e execução, levando a Administração Pública a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, nos prazos estipulados no contrato (ar. 78, inciso III da Lei 8.666/93).

¹ (...) a empresa ré deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, razão pela qual não há que se falar que a rescisão foi irregular ou que o contrato esteja em vigor, uma vez que a lei faculta a administração, no exercício da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em vista irregularidades em sua execução. Apelação Cível n. 2006.040372-3, de Armazém, Quarta Câmara de Direito Público, Relator: Jânio Machado Data: 27/01/2009, TJSC.

² No caso do inc. II, a parte atua no sentido de cumprir seus deveres contratuais. Porém, atua mal. Ofende as especificações constantes do contrato ou da lei. Infringe as regras da experiência. Desborda os limites da atividade profissional. A Lei não distingue entre a atuação dolosa e a culposa. É irrelevante se a parte tem intenção de atuar mal. É suficiente atuação eivada de imperícia, imprudência ou negligência. Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SP: Dialética, 2002, p. 526/7

Ainda, a paralisação da obra e serviço, sem justa causa e prévia comunicação à Administração, conforme ordem imperativa do art. 78, inciso V³ da Lei 8.666/93.

Vale ressaltar ainda, que o Poder Público através do Sr. Prefeito Municipal, recebeu inúmeras reclamações de populares pela demora no início e encaminhamentos das obras que são de interesse público notório.

Inclusive o Ministério Público da Comarca de Itajubá - MG também foi procurado pela população, contatando o prefeito para as devidas informações da procedência das reclamações recebidas em seu gabinete por populares.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu* pelos fatos e direito expostos.

A cláusula 09^a do Contrato de Obras e Serviços nº 085/2014, prevê a hipótese de inexecução e conseguinte rescisão contratual.

A inexecução e a rescisão do contrato serão reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

Observam-se os itens do Artigo 9.1, da cláusula 09^a do referido contrato:

³ "Com efeito, enquanto nos contratos entre particulares é lícito a qualquer das partes cessar a execução do avençado quando a outra não cumpre a sua obrigação (CC, art. 1.092), nos ajustes de Direito Público o particular não pode usar dessa faculdade contra a Administração. Impede-o o princípio maior da continuidade do serviço público, que veda a paralisação da execução do contrato mesmo diante da omissão ou atraso da Administração no cumprimento das prestações a seu cargo. Nos contratos administrativos a execução é substituída pela subsequente indenização dos prejuízos suportados pelo particular ou, ainda, pela rescisão por culpa da Administração. ***O que não se admite é a paralisação sumária da execução, pena de inadimplência do particular, contratado, ensejadora da rescisão unilateral***" Lopes Meireles, Hely in. Direito Administrativo Brasileiro, 18.^a edição, Malheiros, 1993, pág. 200.

9.1. A exclusivo critério da CONTRATANTE, poderá ser rescindido de “pleno jure” o contrato, entre outros, nos seguintes casos:

I – os previstos na cláusula 8ª;

III – lentidão no ritmo de execução face das várias etapas da obra conforme previstas no Cronograma Físico Financeiro;

IV – execução dos serviços por meio de terceiros, sem expressa anuência da CONTRATANTE;

VIII – ocorrência de fatos considerados como suficientes para caracterizar, a juízo da CONTRATANTE, a rescisão, e

IX – outros, previstos em lei ou por regulamento.

E demais cláusulas contratuais.

Ainda, preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

[...]

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Ficarão extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do mencionado Contrato, com exceção, caso existam, dos débitos pendentes referentes ao objeto deste contrato, que deverão ser faturados e pagos na forma estabelecida pelo instrumento contratual.

Com fulcro na Cláusula Oitava, Ítem 8.1.2.2., impõe-se a Notificada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela do cronograma físico financeiro não cumprida; bem como, com fundamento no Ítem 8.1.3., a

suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Observem as medidas administrativas aplicáveis ao caso de praxe.

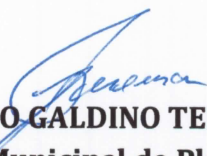
Abre-se o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Fique ciente a notificada que não deverá efetuar serviços após a notificação, devendo deixar o canteiro de obras livres de máquinas e materiais, mas com segurança adequada a não causar risco à população.

Publique-se o presente termo na imprensa oficial e, notifique-se a empresa **MELO MACHADO CONSTRUTORA EIRELI**.

Transitado em julgado, sem manifestação da empresa **MELO MACHADO CONSTRUTORA EIRELI**, providencie a cobrança da multa arbitrada de forma administrativa ou judicial.

Itajubá - MG - 07 de novembro de 2016.



JULIANO GALDINO TEIXEIRA
Secretário Municipal de Planejamento